



## MENSAGEM N. 001/2026

**Senhor Presidente,**

Submeto à consideração dessa Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que estabelece o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, voltado à reforçar a economia local e incentivar o empreendedorismo, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A despeito de todas as ações que envidamos, tais como o remanejamento de recursos orçamentários e contenção de despesas, a arrecadação própria de receitas sofre impacto com a restrição de atuação do setor de serviços, comércio e turismo, uma das principais fontes de nossa economia. Neste sentido é que o presente programa de incentivo fiscal é lançado. Estamos dando uma oportunidade para que as empresas e os guaramiranguenses regularizem seus impostos com descontos.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, solicito à Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria com **pedido de tramitação em regime de urgência.**

Reafirmamos nosso elevado apreço e distinguida consideração por esta Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaramiranga, Ceará, em 12 de janeiro de 2026

**Ynara Furtado Vasconcelos Mota**  
**Prefeita Municipal**

Exmo. Senhor  
**FRANCISCO JERRY DE SOUZA**  
D.D Presidente do Poder Legislativo Municipal de Guaramiranga-CE



## PROJETO DE LEI N. 01/2026, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

**“INSTITUI O PROGRAMA DE  
PARCELAMENTO ESPECIAL DE  
DÉBITOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA**, Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a conceder anistia de juros, multa e correção monetária de dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, com vigência até **01 de dezembro de 2025**, através de concessão de parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, sob a forma de Programa de Parcelamento Especial de Débitos, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. O débito objeto de parcelamento será realizado no mês da consolidação e será dividido pelo número de prestações, de modo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A opção de parcelamento de que trata esta lei exclui a concessão de qualquer outro benefício de natureza fiscal, extinguindo-se assim o parcelamento anterior, admitindo a transferência de seu saldo para a modalidade tratada nesta lei.

§ 3º. A concessão de anistia de multas, juros de mora e de correção monetária da dívida ativa do Município ocorrerá nas seguintes situações:

I - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado o pagamento à vista, o desconto de 100% (cem por cento) de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

II - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 2 (duas) parcelas, o desconto de 90% (noventa por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

III - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 3 (três) parcelas, o desconto de 80% (oitenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

GABINETE DA PREFEITA

RUA JOAQUIM ALVES NOGUEIRA, Nº 409 - CENTRO - CEP: 62.766-000  
CNPJ: 07.606.478/0001-09 - EMAIL: [gabinete@guaramiranga.ce.gov.br](mailto:gabinete@guaramiranga.ce.gov.br)



IV - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 04 (quatro) parcelas, o desconto de 70% (setenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

V - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 05 (cinco) parcelas, o desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

VI - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 06 (seis) parcelas, o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

VII - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 07 (sete) parcelas, o desconto de 40% (quarenta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

VIII - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 08 (oito) parcelas, o desconto de 30% (trinta por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

IX - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 09 (nove) parcelas, o desconto de 20% (vinte por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

X - Pagamento da dívida ativa do Município consolidada, executada ou não, tributária ou não, efetuado em 10 (dez) parcelas, o desconto de 10% (dez por cento) do valor de multa moratória, juros de mora e demais encargos legais;

§4º. No que tange à aplicação de multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias oriundas de dívida tributária, o contribuinte fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma, incluindo aí o seu valor nominal, a atualização monetária, a multa moratória, os juros de mora e os demais encargos legais, quando optar por quaisquer das formas de pagamento previstas neste artigo, quer seja por meio do pagamento previsto no § 3º deste artigo.

§5º. Sobre o valor para o pagamento previsto neste artigo incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do efetivo pagamento.

§6º. Não haverá limite mínimo ou máximo de valor do débito para adesão ao presente Programa de Parcelamento Especial, respeitada, em qualquer circunstância, a limitação prevista no §1º do art. 1º da presente Lei.

§7º. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§8º. Não haverá carência para o pagamento previsto neste artigo.



**Art. 2º.** Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I - preencher, aponto assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, até o dia **01 de dezembro 2026**, na Secretaria de Finanças do Município, conforme o caso;

II - recolher o valor do débito se o pagamento for a vista, ou da primeira parcela nas formas previstas nos incisos no § 3 do art.1 em até 02 (dois) dias úteis, contados a partir do despacho concessivo ao devedor de dívida tributária ou não tributária, interessado dos benefícios previstos nesta Lei, exarado pelo servidor responsável pelo órgão de que trata o inciso anterior, conforme o caso e que deverá indicar o valor do débito consolidado já com a aplicação das benesses legais previstas nesta Lei;

III - não dispor de quaisquer outros débitos vencidos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei Federal nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV - expressamente, confessar de forma irrevogável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança e renunciar a quaisquer defesas e/ou recursos administrativos e/ou judiciais, ainda que suspensos, pendentes de análise e/ou julgamento sobre os mesmos que versem sobre os débitos objeto do pedido de pagamento ou parcelamento previsto nesta lei, bem como confessar, ainda, de forma irrevogável e irretratável todos os débitos ainda não constituídos, mas que desejem ser incluídos nos benefícios concedidos por esta Lei.

§1º. A renúncia de que trata o inciso IV deste artigo quando se tratar de processos judiciais deverá ser comprovado através da prova do protocolo perante a respectiva Vara Judicial do pedido de desistência da respectiva ação judicial cumulado com a respectiva renúncia sobre o direito em que se fundar a dita ação judicial e o requerimento de sua homologação judicial com fulcro no inciso III, “a” do art. 487 do Código de Processo Civil.

§2º. Para fins de interpretação desta lei e de sua aplicação, considerar-se-á como consolidado o débito de dívida tributária ou não tributária, objeto da adesão ao Programa de Parcelamento Especial previsto nesta Lei com a aplicação dos benefícios nela previstos na data em que for exarado o despacho concessivo mencionado no inciso II deste artigo, inclusive para fins de aplicação do contido no §3º do art. 1º desta Lei.

§3º. A comunicação ao interessado sobre o deferimento ou indeferimento de seu pedido à adesão ao Programa de Parcelamento Especial de Débitos previsto nesta Lei, será obtida na própria Secretaria de Finanças e o início da contagem do prazo para



cumprimento do previsto no inciso II deste artigo será a partir do deferimento do pedido.

**Art. 3º.** Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, ainda que tais parcelamentos tenham sido rescindidos, relativos a débitos com vencimento até **31 de dezembro de 2025**, inclusive.

§1º. A concessão e manutenção dos benefícios previstos no § 3º do art. 1º objeto desta Lei está condicionada ao adimplemento das obrigações tributárias ou não tributárias, municipais vencidas após a data referida no caput deste artigo e até que se dê a extinção das obrigações assumidas em decorrência da adesão ao Parcelamento previsto nesta Lei.

§2º. Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º § 3º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II - Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com Parcelamentos anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III - O crédito tributário ou não tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

**Art. 4º** - O Parcelamento de que trata esta Lei previsto §3º do art. 1º desta Lei, será rescindido e ocasionará a exclusão do beneficiário do Parcelamento de débitos, nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento ao previsto no inciso II do art. 2º desta lei;

II - inadimplemento de 2 (duas) ou mais parcelas consecutivas ou 3(três) meses alternados, o que primeiro ocorrer;



III - inadimplemento de quaisquer das obrigações tributárias ou não tributárias municipais, inclusive as correntes, observando-se quanto ao prazo ao disposto no §1º do art. 3º desta Lei;

IV - a lavratura de Auto de Infração tributária ou não tributária, definitivamente julgado pela esfera administrativa, durante o período em que perdurar as obrigações assumidas decorrentes da adesão do Parcelamento instituído por esta Lei, quer seja decorrente do descumprimento de obrigação tributária ou não tributária principal ou acessória, incluída ou não nos benefícios desta Lei.

§1º. A rescisão do Parcelamento e/ou a exclusão do devedor do referido programa fiscal acarretará o ajuizamento da ação executiva, ou se está já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos, bem como tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

§2º. O atraso do pagamento previsto no §3º do art. 1º desta Lei implicará na aplicação de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor inadimplido bem como será acrescido de juros moratórios calculados pro rata die na proporção de 1% (um por cento) ao mês até que se dê o efetivo pagamento inadimplido.

**Art. 5º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos já ajuizados, permanecendo tais encargos ao exclusivo ônus do respectivo devedor.

**Art. 6º.** Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

**Art. 7º.** O Secretário de Finanças baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implantação deste diploma legal.

**Art. 8º.** A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Especial de Débitos que trata essa lei, independe de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PREFEITURA DE GUARAMIRANGA/CE**, Gabinete da Prefeita, em 12 de dezembro de 2025.

**Ynara Furtado Vasconcelos Mota**  
**Prefeita Municipal**